



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 06/10/2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 19/10/2020

Hora: 10 HORAS

535649-2

**MENSAGEM N°. 077/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia 17 de setembro de 2020 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao estabelecer que será gratuita a concessão de implantes contraceptivos reversíveis de longa duração Etonogestrel (art. 1º); responsabilizar o Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário (art. 2º); obrigar o Executivo Municipal a regulamentar a Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação (art. 3º); estabelecer que as despesas decorrentes com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização de recursos públicos e a atuação, organização e estruturação de serviços públicos municipais, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*(grifos acrescidos)*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

*"EMENTA: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.**

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulysses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.  
2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)  
(grifos acrescidos)

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de suficientes recursos financeiros e previsão orçamentária para atender o pleito vislumbrado no Projeto de Lei em tela. Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui grande e especial relevância, vez que busca promover maior segurança à saúde da mulher, por meio de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração, de Etonogestrol.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, e planejamento e promover execução de serviço público municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 187/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito